

27/09/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.434 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **ROGÉRIO AUGUSTO DE BARROS GONÇALVES**  
**ADV.(A/S)** : **ROSANGELA DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Comprovação nos autos de que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do CESPE. 4. Correção da prova discursiva por meio de tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. 5. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. Precedentes. 6. Alegação de nulidade das provas discursivas. Necessidade de dilação probatória. 7. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

27/09/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.434 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **ROGÉRIO AUGUSTO DE BARROS GONÇALVES**  
**ADV.(A/S)** : **ROSANGELA DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a mandado de segurança, ante a ausência de violação a direito líquido e certo.

Em síntese, o agravante alega violação ao princípio da vinculação ao edital – uma vez que o instrumento editalício não prevê a correção fracionada da prova discursiva –; sustenta que o teor do edital publicado na imprensa oficial não condiz com aquele divulgado no sítio eletrônico da entidade organizadora do certame (CESPE); e, por fim, aduz a nulidade das provas discursivas aplicadas aos cargos de Técnico de Informática e de Analista de Banco de Dados, por serem idênticas.

É o relatório.

27/09/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.434 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** O agravante não trouxe aos autos argumentos suficientes para infirmar a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

Como consignei na decisão agravada, a simples análise dos documentos juntados aos autos e uma breve consulta ao sítio eletrônico do CESPE permitem constatar que o Edital n. 1 – referente à abertura do concurso –, publicado no Diário Oficial da União, foi integralmente reproduzido pela banca organizadora do certame (CESPE) em seu sítio eletrônico.

Ademais, como já demonstrado na decisão recorrida, a correção da prova discursiva por meio de tópicos não viola direito líquido e certo dos candidatos, pois os referidos tópicos guardam pertinência temática com o conteúdo exigido pelo enunciado das questões, não havendo que se falar de afronta o princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido, destaco que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados (AgR no AI 610149/DF, 1º Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 14.11.2007). Destaco, ainda, o seguinte precedente:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279

**MS 30.434 AGR / DF**

do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr no RE 560551/RS. 2º Turma, Rel. Ministro Eros Grau, Dje 1.8.2008)

Por fim, no que se refere à alegação de nulidade das provas discursivas aplicadas aos cargos de Técnico de Informática e de Analista de Banco de Dados, o impetrante não se desincumbiu do ônus processual, pois, como já demonstrado na decisão ora agravada, não constam dos autos documentos que demonstrem em que consiste especificamente a nulidade e de que forma haveria violação a seu direito líquido e certo.

É preciso destacar que o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontroversa dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Nesse sentido: MS-AgR-AgR 26552, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.434**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DE BARROS GONÇALVES

ADV.(A/S) : ROSANGELA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 27.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora